



Projeto de Instrução do Banco de Portugal

Instrução n.º [●]

Assunto: Comunicação de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores

Os contratos de crédito aos consumidores estão sujeitos ao regime de TAEG máximas previsto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, diploma que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril.

Nos termos estabelecidos no artigo 28.º do referido diploma legal, estas taxas devem ser determinadas com base nas TAEG médias de cada tipo de contrato e na TAEG média do mercado de crédito aos consumidores. Cabe ao Banco de Portugal a identificação dos tipos de contrato de crédito relevantes, a determinação das respetivas TAEG máximas e a sua divulgação ao público, numa base trimestral.

Tendo presente que o cumprimento destas atribuições legais depende da obtenção de informação sistematizada e periódica sobre a contratação de crédito aos consumidores, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 14/2013, estabelecendo a obrigação de as instituições de crédito comunicarem informação sobre os contratos de crédito aos consumidores celebrados em cada mês.

As alterações ocorridas no quadro normativo aplicável e os desenvolvimentos tecnológicos entretanto verificados tornam necessário modificar este dever de reporte de informação.

A presente Instrução foi objeto de consulta pública, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, pelo artigo 120.º, n.º 1, alínea e), do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, e pelo artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objeto

As instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica estão obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação sobre os contratos

.....

de crédito aos consumidores, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor, com exceção das ultrapassagens de crédito.

2. Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Consumidor» pessoa singular que atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional;
- b) «Instituição» instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, com sede ou sucursal em território nacional;
- c) «Período de referência» período a que respeita o dever de comunicação e que corresponde ao mês de calendário;
- d) «Identificação do contrato» código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que o permite identificar de forma individual e inequívoca. Variável reportada pela instituição no campo “Referência externa do contrato/instrumento” no “Bloco 2 – Contrato/instrumento”, da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, ao abrigo da Instrução n.º 17/2018.
- e) «Identificação do Contrato na CRC» variável reportada pela instituição no campo “Identificação do contrato” no “Bloco 2 – Contrato/instrumento” da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, ao abrigo da Instrução n.º 17/2018.
- f) «Identificação do Instrumento na CRC» variável reportada pela instituição no campo “Identificação do instrumento” no “Bloco 2 – Contrato/instrumento” da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, ao abrigo da Instrução n.º 17/2018.
- g) «Data de celebração do contrato» data em que o contrato é celebrado pelas partes, instituição e consumidor;
- h) «Categoria de crédito» classificação do contrato de crédito aos consumidores, de acordo com o disposto no número 3;
- i) «Crédito subvencionado» contrato de crédito celebrado entre a instituição e o consumidor, subvencionado por uma entidade terceira, que pode ser, designadamente, o próprio fornecedor do bem ou serviço financiado;

-
- j) «Crédito protocolado» crédito concedido ao abrigo de um protocolo entre a instituição e uma entidade terceira, que pode ser uma entidade pública ou uma sociedade não financeira;
 - k) «Canal de comercialização» meio através do qual o contrato de crédito é celebrado com o consumidor, de acordo com o disposto no número 4;
 - l) «Seguro exigido» seguro que o consumidor não teria necessariamente que contratar se não contraísse o crédito, ou que é necessário para a obtenção de determinadas condições de crédito.

3. Categorias de crédito

As categorias de crédito a considerar para efeitos da presente Instrução são as seguintes:

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - i) Sem finalidade específica – crédito concedido sem que esteja definido o fim a que se destina a quantia mutuada;
 - ii) Finalidade lar – crédito destinado à aquisição de mobiliário e de equipamentos para o lar;
 - iii) Finalidade educação – crédito destinado ao financiamento de despesas de educação;
 - iv) Finalidade saúde – crédito destinado ao financiamento de despesas de saúde;
 - v) Finalidade energias renováveis – crédito destinado ao financiamento de equipamentos de energias renováveis;
 - vi) Crédito consolidado – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou sobre outro direito sobre coisa imóvel, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário;
 - vii) Locação financeira de equipamentos – crédito para aquisição de equipamentos que envolva operações de locação financeira, independentemente da finalidade a que se destina o bem locado;
 - viii) Crédito para obras – crédito, não garantido por hipoteca sobre coisa imóvel ou outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, nem garantido por um direito relativo a imóveis, destinado à realização de obras em imóveis, independentemente de o valor ser inferior, igual ou superior a 75 000 euros;

-
- ix) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço e que não esteja incluído nas categorias anteriores.
- b) Crédito automóvel – crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos sujeitos a registo, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
- i) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: novos – crédito para aquisição de veículos novos que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra;
 - ii) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: usados – crédito para aquisição de veículos usados que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra;
 - iii) Crédito com reserva de propriedade: novos – crédito para aquisição de veículos novos e em que exista reserva de propriedade do veículo;
 - iv) Crédito com reserva de propriedade: usados – crédito para aquisição de veículos usados e em que exista reserva de propriedade do veículo;
 - v) Outros: novos – crédito para aquisição de veículos novos que não se enquadre nas subalíneas anteriores;
 - vi) Outros: usados – crédito para aquisição de veículos usados que não se enquadre nas subalíneas anteriores.
- c) Cartão de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
- i) Com período de *free-float* – cartão de crédito que permite a utilização do crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o consumidor;
 - ii) Sem período de *free-float* – cartão de crédito que, pelo menos numa das modalidades de reembolso possíveis de serem acordadas com o consumidor, não permite a utilização do crédito num período mínimo de 30 dias corridos sem que haja lugar à cobrança de juros;

-
- iii) Cartão de débito diferido – cartão de crédito em que o saldo em dívida é sempre integralmente pago pelo consumidor numa data acordada com a instituição, não havendo lugar à cobrança de juros.
 - d) Linha de crédito – contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
 - e) Conta corrente bancária – contrato de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.
 - f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite máximo de crédito previamente estabelecido. Nas facilidades de descoberto distinguem-se as seguintes subcategorias:
 - i) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês;
 - ii) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo superior a um mês;
 - iii) Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo igual ou inferior a um mês;
 - iv) Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado, cujo contrato preveja a obrigação de reembolso em prazo igual ou inferior a um mês.

4. Canal de comercialização

Os canais de comercialização a considerar para efeitos da presente Instrução são os seguintes:

- a) “Diretamente na instituição - Ao balcão”, quando o contrato é celebrado diretamente com a instituição num balcão da instituição;
- b) “Diretamente na instituição – Canal *online*”, quando o contrato é celebrado diretamente com a instituição num canal *online* (por exemplo, *homebanking*);

-
- c) “Diretamente na instituição – Canal *mobile*”, quando o contrato é celebrado diretamente com a instituição numa aplicação móvel;
 - d) “Diretamente na instituição – Telefone”, quando o contrato é celebrado diretamente com a instituição através de contato telefónico;
 - e) “Diretamente na instituição - Outros canais”, quando o contrato é celebrado diretamente com a instituição através de outros canais que não os mencionados nas alíneas anteriores (por exemplo, carta, SMS ou email);
 - f) “Através de intermediário de crédito a título acessório”, quando o contrato é celebrado com a instituição tendo havido intervenção de intermediário de crédito a título acessório, ou seja, um intermediário de crédito que atua tendo em vista a venda dos bens ou a prestação dos serviços por si oferecidos, nos termos definidos na alínea k) do artigo 3.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho;
 - g) “Através de outro intermediário de crédito”, quando o contrato é celebrado com a instituição tendo havido intervenção de intermediário de crédito não vinculado ou vinculado, nos termos definidos nas alíneas l) e m) do artigo 3.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho.

5. Caracterização da informação a comunicar

- 5.1. A informação a comunicar respeita aos contratos de crédito aos consumidores celebrados em cada mês de calendário, independentemente do momento de disponibilização dos fundos.
- 5.2. As instituições devem prestar ao Banco de Portugal a informação prevista no Modelo de Comunicação em anexo a esta Instrução, de que faz parte integrante, e em que são definidos os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.

6. Prazo aplicável à comunicação de informação

- 6.1 A informação deve ser enviada mensalmente ao Banco de Portugal, no prazo de 10 dias úteis a contar do final do período de referência.
- 6.2 Para efeitos do disposto no número anterior, o período de referência corresponde ao mês de calendário.

7. Forma de comunicação

A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal nos termos do Modelo de Comunicação referido no número 5, via Portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço “*Reporte de TAEG*” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.

8. Norma revogatória

É revogada a Instrução n.º 14/2013, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6/2013, de 17 de junho de 2013.

9. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia [•] de [•] de 2022, devendo a primeira comunicação de informação a efetuar ao abrigo desta Instrução ter por objeto os contratos de crédito aos consumidores celebrados no mês de [•] de [•] de 2022.

Reporte de TAEG – Modelo de comunicação com entidades abrangidas pelo reporte

A. Enquadramento

Os contratos de crédito aos consumidores estão sujeitos ao regime de TAEG máximas previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor.

O legislador atribuiu ao Banco de Portugal a responsabilidade pela identificação dos tipos de contrato de crédito relevantes, pela determinação das respetivas TAEG máximas e pela sua divulgação ao público, numa base trimestral. Na identificação dos tipos de contratos relevantes foram consideradas as diversas características dos produtos de crédito aos consumidores comercializados pelas instituições, designadamente a sua finalidade, a existência ou não de plano de reembolso ou de prazo definido e o tipo de garantia que lhe está subjacente.

O presente documento especifica as regras para a comunicação ao Banco de Portugal da informação respeitante aos contratos de crédito aos consumidores celebrados em cada mês. O modelo de comunicação baseia-se na transferência de ficheiro XML através do portal BPnet do Banco de Portugal.

Quaisquer esclarecimentos sobre o presente Modelo de Comunicação podem ser solicitados através do endereço de correio eletrónico bpnet.reptaeg@bportugal.pt.


Conteúdo

A informação a comunicar respeita aos contratos de crédito aos consumidores celebrados em cada mês, que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com exceção das ultrapassagens de crédito.

Cada ficheiro XML, relativo a um determinado período de referência, é comunicado individualmente, podendo ocorrer, todavia, o envio de versões corretivas. Cada versão corretiva substitui na íntegra a informação enviada na versão anterior para o período de referência.

Transferência de ficheiros

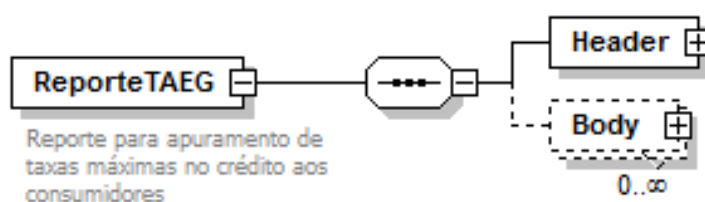
O reporte assenta na comunicação regular ao Banco de Portugal, de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores celebrados no período de referência, ou seja, o mês a que respeita o dever de comunicação. O reporte assume a forma de transferência de ficheiros, na qual devem ser respeitadas as seguintes regras:

Periodicidade	Mensal.						
Prazo de reporte	10 dias úteis a contar do final do período de referência, que corresponde ao mês de calendário.						
Fluxo de ficheiros	 <p>ReporteTAEG – Comunicação pela entidade reportante (instituição que procede ao envio do ficheiro ao Banco de Portugal) de informação sobre contratos de crédito aos consumidores celebrados no período de referência pela entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada).</p>						
Canal	A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro XML, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de TAEG” disponível na área temática “Supervisão Comportamental”.						
Nomenclatura	<p>TAEG.pppp.ssssss.eee</p> <table border="1"><tr><td>pppp</td><td>Código de 4 posições relativo à entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada), correspondente ao código de registo da instituição junto do Banco de Portugal. Este código deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver secção D. Estrutura da informação (<i>schema XML</i>)).</td></tr><tr><td>ssssss</td><td>Identificação do período de referência do reporte no formato AAAAMM (6 posições). Este identificador único deve ser composto pelo ano (AAAA) e mês (MM) do período de referência, devendo coincidir com o indicado na informação do <i>header</i> do ficheiro XML (ver secção D1. Informação do <i>header</i>).</td></tr><tr><td>eee</td><td>Extensão identificadora do formato do ficheiro.</td></tr></table> <p><u>Exemplo:</u></p> <p>Nos primeiros 10 dias úteis do mês de setembro de 2022, a instituição 9999 envia o reporte de informação referente aos contratos de crédito aos consumidores celebrados no mês de agosto de 2022, com a seguinte nomenclatura:</p> <p style="text-align: center;">TAEG.9999.202208.XML</p>	pppp	Código de 4 posições relativo à entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada), correspondente ao código de registo da instituição junto do Banco de Portugal. Este código deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver secção D. Estrutura da informação (<i>schema XML</i>)).	ssssss	Identificação do período de referência do reporte no formato AAAAMM (6 posições). Este identificador único deve ser composto pelo ano (AAAA) e mês (MM) do período de referência, devendo coincidir com o indicado na informação do <i>header</i> do ficheiro XML (ver secção D1. Informação do <i>header</i>).	eee	Extensão identificadora do formato do ficheiro.
pppp	Código de 4 posições relativo à entidade reportada (instituição a que respeita a informação reportada), correspondente ao código de registo da instituição junto do Banco de Portugal. Este código deve coincidir com o indicado na informação de controlo do ficheiro XML (ver secção D. Estrutura da informação (<i>schema XML</i>)).						
ssssss	Identificação do período de referência do reporte no formato AAAAMM (6 posições). Este identificador único deve ser composto pelo ano (AAAA) e mês (MM) do período de referência, devendo coincidir com o indicado na informação do <i>header</i> do ficheiro XML (ver secção D1. Informação do <i>header</i>).						
eee	Extensão identificadora do formato do ficheiro.						
Formato	Os ficheiros devem ser enviados de acordo com a nomenclatura indicada e com a estrutura de informação descrita na secção D.						

Estrutura da informação (*schema XML*)

Na presente secção descreve-se a informação a ser enviada, assim como o seu formato, através da definição de um *schema XML*.

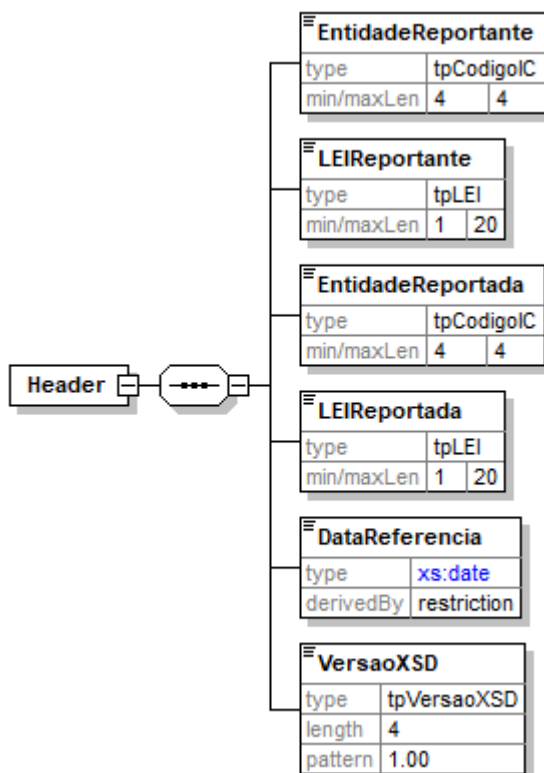
O envio de informação ao Banco de Portugal assenta no envio de um ficheiro, o qual deve respeitar a estrutura definida no *schema XML* único.



A informação no ficheiro XML encontra-se dividida em duas partes, a primeira designada **header** com a informação necessária para o controlo dos reportes efetuados e a segunda com a informação a reportar, o **body**.

D.1 Informação do header

No **header** do ficheiro deve constar: o código da entidade reportante, o LEI da entidade reportante, o código da entidade reportada, o LEI da entidade reportada, a data de referência e a versão do *schema*.



A tabela seguinte descreve os elementos da secção do *header*:

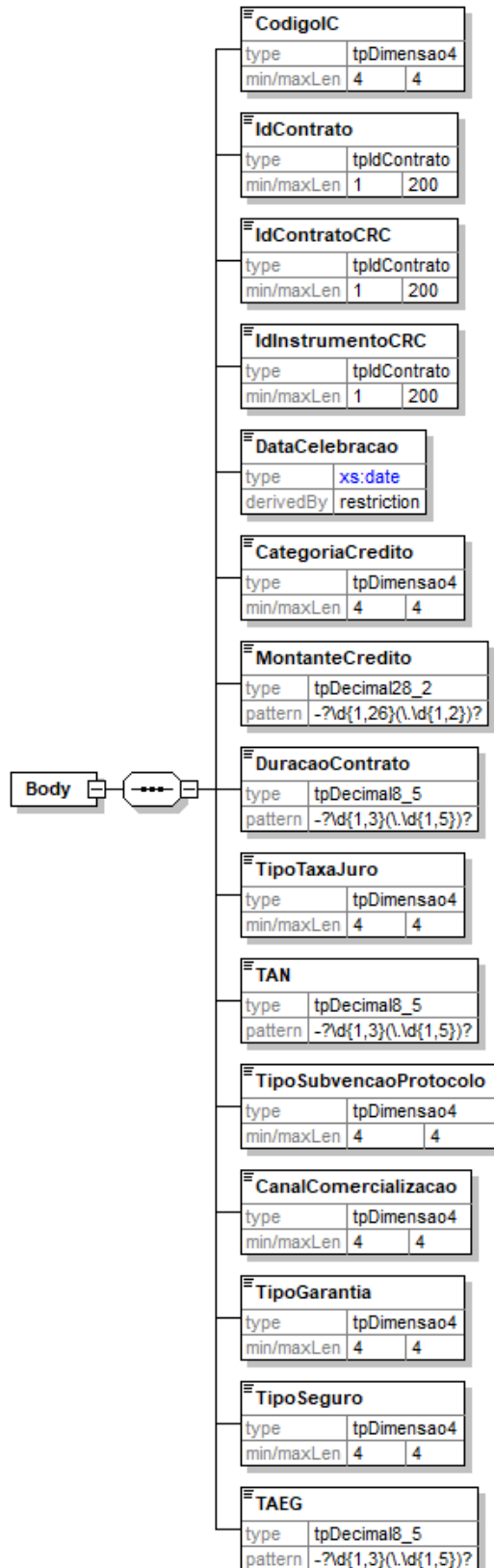
Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
EntidadeReportante	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportante, ou seja, à entidade que submete o ficheiro no portal BPnet e procede ao seu envio.
LEIReportante	[1-1]	Alfanumérico (20 posições)	“ <i>Legal Entity identifier</i> ” (LEI), relativo à identificação de entidades jurídicas, associado à entidade reportante.
EntidadeReportada	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada, ou seja, aquela à qual respeita a informação reportada.
LEIReportada	[1-1]	Alfanumérico (20 posições)	“ <i>Legal Entity Identifier</i> ” (LEI), relativo à identificação de entidades jurídicas, associado à entidade reportada.

DataReferencia	[1-1]	Data	Último dia do período de referência, ou seja, o último dia do mês a que respeita a informação reportada no ficheiro, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
VersaoXSD	[1-1]	Decimal(5,2)	Versão do <i>schema</i> .

Uma instituição pode representar outra instituição e enviar os ficheiros da instituição representada ao Banco de Portugal. Nesse caso, a entidade reportante é distinta da entidade reportada.

D.2 Informação do *body*

O *body* é onde é colocada toda a informação referente ao Reporte de TAEG.



A tabela seguinte descreve os elementos da secção do *body*:

Elemento	[min-max]	Tipo	Regras/observações
CodigoC	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de registo da instituição junto do Banco de Portugal, referente à entidade reportada.
IdContrato	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Código de referência interno atribuído pela instituição a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica. Variável reportada pela instituição no campo "Referência externa do contrato/instrumento" no "Bloco 2 – Contrato/instrumento", da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, ao abrigo da Instrução n.º 17/2018.
IdContratoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável reportada pela instituição no campo "Identificação do contrato" no "Bloco 2 – Contrato/instrumento", da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, ao abrigo da Instrução n.º 17/2018.
IdInstrumentoCRC	[1-1]	Alfanumérico (até 200 posições)	Variável reportada pela instituição no campo "Identificação do instrumento" no "Bloco 2 – Contrato/instrumento", da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, ao abrigo da Instrução n.º 17/2018.
DataCelebracao	[1-1]	Data	Data em que o contrato de crédito foi celebrado pelas partes, de acordo com o formato AAAA-MM-DD, em que AAAA corresponde ao ano, MM ao mês e DD ao dia.
CategoriaCredito	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo I.
MontanteCredito	[1-1]	Numérico (28,2)	Montante total do crédito, correspondente ao valor disponibilizado ou ao limite máximo de utilização. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Deve ser utilizado o ponto como separador decimal.
DuracaoContrato	[1-1]	Numérico (8,5)	Código da duração do contrato, de acordo com a tabela B do Anexo I. No caso dos contratos com duração determinada, corresponde ao número de meses de duração do contrato. Nos casos em que o contrato é de duração indeterminada ou de renovação automática, deve ser preenchido com o valor "0".
TipoTaxaJuro	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código do tipo de taxa de juro, de acordo com a tabela C do Anexo I.
TAN	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual nominal. No caso de contratos celebrados com taxa de juro variável ou mista, deve ser indicado o valor aplicável no início do contrato. Se estiver prevista mais do que uma taxa anual nominal, deve ser indicada a mais elevada. Deve ser utilizado o ponto como separador decimal.
TipoSubvencaoProtocolo	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código de subvenção ou de protocolo, de acordo com a tabela D do Anexo I.
CanalComercializacao	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código do canal de comercialização, de acordo com a tabela E do Anexo I.

TipoGarantia	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código da garantia, de acordo com a tabela F do Anexo I.
TipoSeguro	[1-1]	Alfanumérico (4 posições)	Código do seguro, de acordo com a tabela G do Anexo I.
TAEG	[1-1]	Numérico (8,5)	Valor da taxa anual de encargos efetiva global. A TAEG deve ser reportada com uma casa decimal, arredondada por excesso, se a segunda casa decimal for igual ou superior a 5, e por defeito, caso contrário. Deve ser utilizado o ponto como separador decimal.

Anexo I – Listas de referência

Tabela A – Categoria de Crédito

Categoria de Crédito		Código
Crédito pessoal	Sem finalidade específica	AA01
	Finalidade lar	AA02
	Finalidade educação	AA03
	Finalidade saúde	AA04
	Finalidade energias renováveis	AA05
	Crédito consolidado	AA06
	Locação financeira de equipamentos	AA07
	Crédito para obras	AA29
	Outras finalidades	AA08
Crédito automóvel (e outros veículos)	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: novos	AA09
	Locação financeira ou ALD com opção ou obrigação de compra: usados	AA10
	Com reserva de propriedade: novos	AA11
	Com reserva de propriedade: usados	AA12
	Outros: novos	AA13
	Outros: usados	AA14
Cartão de crédito	Com período de <i>free-float</i>	AA15
	Sem período de <i>free-float</i>	AA16
	Cartão de débito diferido	AA17
Linha de crédito		AA18
Conta corrente bancária		AA19
Facilidade de descoberto	Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA20
	Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso superior a um mês	AA21
	Com domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA22
	Sem domiciliação de ordenado e prazo de reembolso igual ou inferior a um mês	AA23

Tabela B – Duração do contrato

Tipo de duração	Código
Duração determinada (em meses)	XX
Duração indeterminada	0

Tabela C – Tipo de taxa de juro

Tipo de taxa de juro	Código
Fixa	CC01
Variável	CC02
Mista	CC03

Tabela D – Subvenção/Protocolo

Tipo de subvenção/protocolo	Código
Sem subvenção ou protocolo	DD01
Crédito com subvenção por entidade pública	DD02
Crédito com subvenção por sociedade não financeira	DD03

Crédito protocolado com entidade pública	DD04
Crédito protocolado com sociedade não financeira	DD05
Outras	DD06

Tabela E – Canal de comercialização

Canal de comercialização	Código
Diretamente na instituição – Ao balcão	EE03
Diretamente na instituição – Canal <i>online</i>	EE04
Diretamente na instituição – Canal <i>mobile</i>	EE05
Diretamente na instituição – Telefone	EE06
Diretamente na instituição – Outros canais	EE07
Através de intermediário de crédito a título acessório	EE08
Através de outro intermediário de crédito	EE09

Tabela F – Garantias

Tipo de Garantia	Código
Sem garantia	FF01
Garantias pessoais (ex: aval e fiança)	FF02
Reserva de propriedade/hipoteca	FF03
Garantias pessoais e reserva de propriedade/hipoteca	FF04
Penhor de ativos financeiros	FF05
Outras situações	FF06

Tabela G – Seguros exigidos

Tipo de Seguro	Código
Sem seguros	GG01
Com cobertura vida	GG02
Com cobertura não vida	GG03
Com ambos os tipos de cobertura	GG04

Anexo II – Exemplo de intercâmbio de informação

Exemplo de ficheiro XML de comunicação do Reporte de TAEG enviado por uma instituição:

```

<ReporteTAEG>
<Header>
<EntidadeReportante>9999</EntidadeReportante>
<LEIReportante> 9999VF99999LJ9999LL9</LEIReportante>
<EntidadeReportada>9999</EntidadeReportada>
<LEIReportada>9999VF99999LJ9999LL9</LEIReportada>
<DataReferencia>2022-04-30</DataReferencia>
<VersaoXSD>1.00</VersaoXSD>
</Header>
<Body>
<CodigoIC>9999</CodigoIC>
<IdContrato>46060322924</IdContrato>
<IdContratoCRC>46060322924</IdContratoCRC>
<IdInstrumentoCRC>46060322924</IdInstrumentoCRC>
<DataCelebracao>2022-04-04</DataCelebracao>
<CategoriaCredito>AA01</CategoriaCredito>
<MontanteCredito>6500</MontanteCredito>
<DuracaoContrato>36</DuracaoContrato>
<TipoTaxaJuro>CC02</TipoTaxaJuro>
<TAN>8.00000</TAN>
<TipoSubvencaoProtocolo>DD01</TipoSubvencaoProtocolo>
<CanalComercializacao>EE03</CanalComercializacao>
<TipoGarantia>FF05</TipoGarantia>
<TipoSeguro>GG04</TipoSeguro>
<TAEG>10.80000</TAEG>
</Body>
<Body>
<CodigoIC>9999</CodigoIC>
<IdContrato>56060328924</IdContrato>
<DataCelebracao>2022-04-04</DataCelebracao>
<CategoriaCredito>AA15</CategoriaCredito>
<MontanteCredito>500</MontanteCredito>
<DuracaoContrato>0</DuracaoContrato>
<TipoTaxaJuro>CC01</TipoTaxaJuro>
<TAN>14.54000</TAN>
<TipoSubvencaoProtocolo>DD01</TipoSubvencaoProtocolo>
<CanalComercializacao>EE03</CanalComercializacao>
<TipoGarantia>FF01</TipoGarantia>
<TipoSeguro>GG01</TipoSeguro>
<TAEG>15.80000</TAEG>
</Body>
</ReporteTAEG>

```